



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12179.000483/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.372 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente ADEODATO ROSA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas declaradas, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 2.560,88, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.100,00, por falta de comprovação ou previsão legal para a sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.127,50 (fls. 8/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 09-37.670, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 112/115):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 09/03/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 59 a 62, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 2.560,88, sendo R\$ 1.127,50 de IRPF-Suplementar, R\$ 845,62 de multa de ofício e R\$ 587,76 de juros de mora (calculados até 03/2009).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 60) a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 4.100,00, tendo em vista que **os recibos emitidos pela profissional Severiana Cunha de Freitas, no valor total de R\$ 4.000,00, são referentes ao ano-calendário 2005**. Ainda, foi glosado o valor de R\$ 100,00 relativo a despesa médica com Francisca Ferreira de Faria e Silva que não é dependente do contribuinte.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 16/03/2009 (fl. 17) e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 e 02, em 24/03/2009, **concordando com a glosa da despesa médica com Francisca Ferreira de Faria e Silva, no valor de R\$ 100,00**, mas requerendo sejam considerados os dois recibos de R\$ 2.000,00 cada um, preenchidos com data incorreta, sendo referentes ao ano-calendário 2004 e não 2005.

Alega, ainda, que três recibos foram emitidos na mesma hora, provavelmente em fevereiro de 2005. O primeiro, de R\$ 1.500,00, ficou com a data correta, outubro de 2004, mas os outros dois foram datados de novembro e dezembro de 2005.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 19/03/2012 (fls. 121), o contribuinte, em 02/04/2012, via postal, interpôs recurso voluntário (fls. 122/123), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que as despesas foram realizadas em 2004, e que por erro da profissional foram datados em 2005, trazendo aos autos declaração emitida pela cirurgiã-dentista

retificando as datas de emissão dos recibos para novembro e dezembro/2004, suprimindo o erro material operado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 124/128.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA que manteve o lançamento, em relação à glosa parcial das despesas pagas à cirurgiã-dentista Severina Cunha de Freitas, no valor de R\$ 4.000,00, **uma vez que os recibos apresentados se referem ao ano de 2005**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declaração emitida pela profissional, atestando a realização dos serviços e os pagamentos realizados no ano-calendário de 2004, totalizando R\$ 5.500,00 (fls. 124).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito

passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e dos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 114/115):

O ora defendente discorda parcialmente da revisão de sua declaração, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, concordando com a despesa médica glosada no valor de R\$ 100,00. Dessa forma, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972: (...)

Como se depreende da legislação anteriormente transcrita, as despesas médicas que seriam dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual -DAA, exercício 2005, ano-calendário 2004, são aquelas pagas em 2004.

Assim, os recibos datados de 2005, não obstante as alegações do contribuinte, só poderiam ser deduzidos na DAA do exercício 2006, ano-calendário 2005. **Se houve erro na emissão destes, deveria o contribuinte ter providenciado sua correção, mediante emissão de uma segunda via do recibo ou uma declaração da profissional retificando os citados recibos.** No entanto, não o fez.

Ademais, o contribuinte alega que tais recibos foram emitidos em fevereiro de 2005 e, entende-se, portanto, foram pagos em fevereiro de 2005. O recibo é emitido mediante o pagamento do valor dele constante. Assim, tudo leva a crer que foram realmente pagos em 2005, se não em novembro/dezembro, em fevereiro, sendo dedutíveis somente na Declaração do exercício 2006.

Saliente-se que o Imposto de Renda Pessoa Física está sujeito ao o regime de caixa, ou seja, o que importa é a data do pagamento e não a data da prestação do serviço.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela profissional Severina Cunha de Freitas (fls. 124), com firma reconhecida no Cartório do 3º Serviço Notarial de Uberlândia/MG, aponta e comprova a ocorrência do tratamento odontológico submetido pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços prestados ainda no decorrer do ano-calendário de 2004, retificando sobremaneira os dados lançados nos recibos por ela anteriormente fornecidos (fls. 13, 63/65 e 127), de forma a atestar a ocorrência da totalidade dos pagamentos ainda no decorrer do ano-calendário de 2004, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas declaradas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas odontológicas, no valor de R\$ 4.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto